



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20-26.2016.6.00.0000 – CLASSE 32 –
SANTANA DO JACARÉ – MINAS GERAIS**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Recorrentes: Elbert Cambraia do Nascimento e outro

Advogados: Mary Ane Anunciação – OAB: 102655/MG e outros

Recorridos: Partido Progressista (PP) – Municipal e outra

Advogados: Flávio Henrique Unes Pereira – OAB: 31442/DF e outros

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. RECURSO
CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO.
INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE.
RECONHECIMENTO.

1. A suspensão ou anulação do ato demissional pela autoridade administrativa competente constitui fato superveniente hábil a afastar a inelegibilidade inscrita na alínea o do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90.
2. Retirar a suspensão administrativa da incidência da norma implicaria chancelar incoerência com a qual o direito não pode conviver, na medida em que é inviável buscar a suspensão judicial de ato já suspenso administrativamente. Patente a falta de interesse de agir.
3. Os fatos supervenientes que afastem as inelegibilidades listadas no art. 1º, I, da LC nº 64/90 só podem ser considerados se ocorridos até a data da diplomação dos eleitos.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial eleitoral, mantendo a procedência do recurso contra expedição de diploma, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 21 de junho de 2016.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial interposto por Elbert Cambraia do Nascimento, prefeito de Santana do Jacaré/MG, eleito em 2012, e Bruno Freire Mendes contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) por meio do qual foi julgando procedente o recurso contra expedição de diploma ajuizado pela Coligação por uma Santana Melhor e pelo Diretório Municipal do Partido Progressista (PP), reconhecendo-se a incidência superveniente da causa de inelegibilidade inscrita no art. 1º, I, o, da Lei nº 64/90, em desfavor do ora primeiro recorrente.

Eis a ementa do acórdão:

ACÓRDÃO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C ART. 1º, INC. I, ALÍNEA "O" DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. PEDIDO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA E INELEGIBILIDADE.

Preliminar de ausência de interesse de agir.

REJEITADA. Art. 267, inc. IV do CPC. Alegação de não demonstração da inelegibilidade até a data das eleições. O interesse de agir é aferível *in statu assertionis*, bastando, para seu perfazimento, a invocação da configuração da inelegibilidade superveniente. A comprovação do fato é matéria de mérito.

Preliminar de inadequação da via eleita quanto à pretensão de declaração da inelegibilidade do primeiro réu por 8 anos (suscitada de ofício). O RCED é ação desconstitutiva, que tem por objeto único a anulação do diploma. A aferição da inelegibilidade é questão prejudicial ao julgamento do mérito, mas não integra o dispositivo da decisão e não faz coisa julgada. Em relação a pleito futuro, a inelegibilidade deverá ser aferida em feito próprio. **NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.**

Mérito.

1) A inelegibilidade superveniente é a que se verifica entre o registro de candidatura e a data da eleição. O controle judicial da legitimidade das eleições, a cargo da Justiça Eleitoral, não pode ser dilatado para abarcar fatos posteriores, próprios ao controle político da legitimidade do exercício dos mandatos, entregue às Casas Legislativas. Ainda que o feito presente, especialmente em razão da

- anulação do acórdão Regional pelo c. TSE, tenha se prolongado no tempo, as circunstâncias fáticas atuais somente têm relevo se produzirem efeitos que impactem na situação jurídica que deveria ser levada em conta na data da diplomação.
- 2) Demissão do servidor no curso do período eleitoral. Ato publicado no Diário Oficial. Decorrência de processo administrativo. Descabimento de alegação, no feito presente, de nulidade do processo administrativo. Questão a ser submetida ao órgão judicial competente para invalidar referido processo.
- 3) Indeferimento de liminar requerida pelo primeiro réu no bojo da ação anulatória com vistas a suspender a demissão. Deferimento de liminar no bojo de mandado de segurança, **limitando-se a determinar que o Governador examinasse o pedido de revisão apresentado no processo administrativo.** Inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule o ato de demissão.
- 4) Ato do Governador que, além de dar cumprimento à decisão liminar no mandado de segurança para determinar o processamento do pedido de revisão, concedeu a este efeito suspensivo. Pretensão de equiparação desta providência à decisão judicial de suspensão da demissão. Impossibilidade. Diferente do que ocorreria em caso de anulação da demissão, a mera suspensão administrativa desta não vulnera a existência do ato demissional, que subsiste como fato jurídico apontado na lei como causa de incidência da inelegibilidade. Descabimento da pretensão de tratamento analógico com a alínea "g" do art. 1º, I, da LC nº 64/90, que, ao expressamente estabelecer que a inelegibilidade por rejeição de contas públicas exige decisão irrecorrível, torna lógico que a pendência de recurso administrativo impede a configuração da inelegibilidade. No caso da alínea "o", a exigência é de ato demissional válido, resultante de processo administrativo e que não tenha sido suspenso por ordem judicial.
- 5) Superveniência, no ano seguinte à eleição, de decisão no processo administrativo disciplinar que julgou improcedente o pedido de revisão. Descabimento de alegação de que se trata de alteração fática a ser desconsiderada. Não se trata de alteração fática mas, sim, de manutenção da situação existente à data da eleição, quando o primeiro réu já se encontrava demitido do serviço público. Ademais, a decisão liminar proferida no mandado de segurança e o ato do Governador que deu efeito suspensivo ao pedido de revisão são, também, datados do ano seguinte à eleição.
- 6) Precedente deste Tribunal, no sentido de que a decisão judicial que suspender a inelegibilidade constitui questão prejudicial externa que, enquanto pendente, acarreta apenas a suspensão do julgamento do RCED e, não, seu julgamento como improcedente. O deslinde final da ação eleitoral deve ser consentâneo com o julgamento do mérito da ação, proposta na Justiça Comum, que versar sobre a situação jurídica sobre a qual incide a inelegibilidade. Ainda que o ato do Governador que concedeu efeito suspensivo ao Pedido de Revisão houvesse tido, em, algum tempo o condão de suspender a inelegibilidade – o que não teve –, no momento atual esse fato seria inócuo, uma vez que aquele efeito já se encontra exaurido em face do julgamento de improcedência do Pedido de Revisão.



7) Inelegibilidade superveniente configurada nos termos do art. 1º, inc. I, alínea "o" da Lei Complementar nº 64/1990.

PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS CANDIDATOS ELEITOS.

ART. 224, CE. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES, NA MODALIDADE DEFINIDA PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PARA A VACÂNCIA NO SEGUNDO BIÊNIO. APLICAÇÃO DO ART. 216, DO CÓDIGO ELEITORAL, PARA PERMITIR AO DIPLOMADO EXERCER O MANDATO ATÉ A CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO PELO TSE. (Fls. 499-502)

Os embargos opostos foram rejeitados (fl. 599).

No especial, rememorou-se que o feito já teve trâmite nesta Corte Superior, sob minha relatoria, tendo o plenário do TSE reconhecido a nulidade do acórdão regional, por cerceamento de defesa, em razão de não ter sido facultada vista aos ora agravados do documento levado em conta pelo TRE/MG para afastar a inelegibilidade.

Aduziu-se que, ao rejulgar a causa, a Corte de origem houve por bem rever seu posicionamento e, assim, reconhecer a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, o, da LC nº 64/90, violando esse dispositivo.

Alegou-se que, apesar de assentada suspensão do ato demissional de Elbert Cambraia do Nascimento por ato do governador, referida situação foi ignorada, sob o argumento de inexistência de decisão judicial, *"bem como porque a ulterior confirmação do ato de demissão face à improcedência do pedido de revisão prejudicaria a discussão acerca de eventual efeito suspensivo outrora concedido no curso do processo administrativo"* (fl. 624).

Sustentou-se que, a despeito de o ato que suspendeu a demissão ostentar natureza administrativa e não judicial, este, efetivamente, extraiu do mundo jurídico a penalidade imposta. Tanto assim que qualquer medida judicial levada a efeito não obteria êxito, dada a evidente falta de interesse de agir.

Apontou-se, ainda, violação ao art. 262 do Código Eleitoral, sob o argumento de que a jurisprudência desta Corte Superior preconiza que a inelegibilidade superveniente é aquela surgida após o registro, mas até a

eleição. Na espécie, contudo, a demissão só foi concretizada em setembro de 2013, um ano após o pleito.

O recurso teve seguimento negado às fls. 631-635.

Sobreveio a interposição de agravo, no qual foi reiterada a plausibilidade das teses explicitadas no recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 643.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 646-652).

Nos termos da decisão de fl. 654, dei provimento ao agravo apenas para melhor exame do recurso especial e determinei a intimação dos recorridos para, querendo, contrarrazoar o apelo.

Em manifestação de fls. 658-659, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, o recurso não merece prosperar.

Na espécie, a Corte de origem reconheceu que Elbert Cambraia do Nascimento incorreria de forma superveniente na inelegibilidade inscrita no art. 1º, I, o, da LC nº 64/90, assim redigida:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

I – para qualquer cargo:

[...]

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

Do acórdão regional, extraio que o recorrente foi demitido do serviço público por infração disciplinar, consubstanciada em fraude na emissão de certidões para contagem de tempo de serviço. A penalidade foi aplicada em sede de processo administrativo e publicada em **3.8.2012**.

Trata-se, portanto, de fato ocorrido posteriormente ao pedido de registro, mas antes das eleições, o que autoriza a abertura da via do recurso contra expedição de diploma (RCED) para discussão de eventual inelegibilidade superveniente (AgR-REspe nº 1211-76/MA, Rel. Min. Maria Thereza, *DJe* de 20.4.2015; AgR-REspe nº 975-52/SP, de minha relatoria, *DJe* de 6.11.2014).

Não obstante, para que incida o impedimento previsto na alínea o do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é necessário que a demissão não tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Nesse ponto reside a principal controvérsia posta nos autos.

Ao reconhecer que o ato demissional seria apto a gerar a inelegibilidade em tela, a Corte Regional assim se manifestou:

De pronto, verifico que não há prova de qualquer pronunciamento judicial que tenha suspendido ou anulado o ato de demissão.

Vejamos. Consta dos autos às fls. 112/118 cópia do acórdão de julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0024.12.132392-7/001, que havia sido interposto, no bojo de ação ordinária, em face decisão de INDEFERIMENTO DE LIMINAR que objetivava a suspensão dos efeitos, especialmente punitivos, decorrentes do Processo Administrativo Disciplinar nº 141/2009. O acórdão negou provimento ao agravo, sendo os seguintes os termos da ementa, às fls. 112:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR FINALIZADO – PUNIÇÕES APLICADAS – DEMISSÃO DO SERVIDOR E CASSAÇÃO DAS APOSENTADORIAS – FRAUDE NA CONFEÇÃO [SIC] DE CERTIDÕES DE CONTAGEM DE SERVIÇO – FORTES INDÍCIOS DA PRÁTICA DA CONDUTA PELOS AGRAVANTES – NULIDADES DO PROCEDIMENTO –

AUSÊNCIA DE PROVAS – REGULARIDADE APARENTE – LIMINAR INDEFERIDA.

1) Restando verificada, em juízo inicial, a aparente regularidade formal do Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado contra os agravantes, com fortes indícios da prática de fraude na emissão de certidões de contagem de serviço público, deve ser mantida a decisão de primeiro grau, que negou aos autores o pleito liminar de suspensão das punições administrativas de demissão e cassação dos atos de aposentadoria dos servidores.

2) Recurso não provido.

Há também nos autos cópia de decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 1.0000.13.041481-6/000, juntada às fls. 159/162. Relembre-se que foi a consideração deste documento no julgamento anterior, de improcedência do RCED, que, ante a não concessão de prévia oportunidade de manifestação à autora, redundou na nulidade do acórdão prolatado por este Regional. Por isso, cumpre-me apresentar as conclusões que agora extraio, após análise atenta do documento e, também, de reflexão sobre o contraditório que em torno deste se estabeleceu.

A leitura da decisão liminar revela que, em momento algum, o Relator do Mandado de Segurança nº 1.0000.13.041481-6/000 determinou a suspensão do ato de demissão. O teor da liminar atém-se a determinar que o Governador do Estado procedesse à análise do Pedido de Revisão da decisão administrativa proferida no PAD nº 141/2009.

Desse modo, inexistente decisão judicial apta a atender aos termos exigidos pela parte final do art. 1º, I, "o" da Lei Complementar nº 64/90. Por conseguinte, o caso apresenta-se, a princípio, amoldado à jurisprudência do TSE que pronuncia a configuração da inelegibilidade. Leia-se precedente neste sentido:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Recurso Especial. Demissão do serviço público. Inelegibilidade. Alínea "o" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

1. O candidato foi demitido do serviço público em processo administrativo e não obteve medida judicial suspendendo ou anulando tal decisão, razão pela qual, conforme decidido pelas instâncias ordinárias, está configurada a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea o, da LC nº 64/90.

2. O fato de o recorrente ter ajuizado ação de nulidade contra o ato de demissão não afasta, por si só, os efeitos da causa de inelegibilidade, uma vez que a ressalva da parte final da alínea o expressamente estabelece a exigência de que o ato esteja efetivamente suspenso ou tenha sido anulado pelo Poder Judiciário.

[...]"

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 47745, Acórdão de 20.3.2013, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 075, Data 23.4.2013, Página 35-36)

(destaques e grifos nossos.)

É diante desse fato, inarredável, que os réus enveredam-se pela tese de que produz "*idênticas consequências jurídicas de eventual ato proferido diretamente pelo Poder Judiciário*" o ato do Governador do Estado que, em cumprimento à decisão liminar proferida no citado Mandado de Segurança, determinou o processamento do Pedido de Revisão e, indo além, concedeu efeito suspensivo a este.

Entendo pertinente tecer uma reflexão a respeito dos dois núcleos verbais referidos na parte final da alínea "o": suspender e anular.

Sou levado a afirmar que, tratando-se de anulação do ato de demissão por decisão administrativa, os efeitos poderiam, sim, ser equiparados aos da decisão judicial. Isso porque caso fixada a retroatividade da decisão administrativa para todos os efeitos, com a reintegração do servidor, percepção de vencimentos e contagem de tempo de serviço, o caso seria de entender que a demissão, como fato jurídico que conferiria sustentáculo à inelegibilidade, não mais subsistiria no mundo jurídico.

Diferente é a situação da – aqui discutida – de suspensão do ato de demissão. Nesse caso, a decisão administrativa não vulnera a existência do ato demissional como fato jurídico que, portanto, vigora como causa de incidência da inelegibilidade. Para lograr outro resultado, aqui seria exigível previsão legal expressa no sentido de que recurso administrativo ou pedido de reconsideração ao qual se dê efeito suspensivo possa afastar a inelegibilidade. E tal previsão não existe.

O Procurador Regional Eleitoral, em sua manifestação, assim se pronunciou:

(...) a Revisão do PAD não tem o condão de, por si mesma, obstar os efeitos da demissão. Assim também ocorre com a suspensão administrativa do ato demissionário, que apenas faz as vezes de concessão de efeito suspensivo a recurso administrativo. **Noutros termos, para fins eleitorais, no caso é necessário algum pronunciamento específico do órgão judicial competente para que seja suspensa a inelegibilidade decorrente da alínea "o" do inciso I do artigo 1º, da Lei Complementar nº 64/1990.** Não tendo havido, ainda, a referida decisão judicial suspendendo a demissão do recorrido Elbert Cambraia do Nascimento, mas, ao contrário, constando dos autos que o Poder Judiciário já se manifestou negativamente sobre sua pretensão para manter o ato demissionário (fls. 110/112), os novos argumentos e documentos juntados pelos



recorridos não alteram a conclusão exarada no parecer (...)
(destaques nossos.)

Pelo exposto, tenho que a decisão do Governador do Estado, em que pese ter atribuído efeito suspensivo ao ato de demissão até que concluído o Processo de Revisão do PAD, não se equipara à decisão judicial de suspensão dos efeitos da demissão.

Mencione-se, no ensejo do exame desse requisito, que os réus procuram ainda, invocando uma interpretação sistêmica e lógica, que seja estabelecida analogia com a alínea "g", do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 – inelegibilidade por rejeição de contas públicas. Consideram, então, que deve ser reconhecida a necessidade de decisão definitiva de demissão.

Esse argumento foi estampado na contestação e está intimamente conectado a outro, apresentado após o retorno dos autos do TSE, no sentido de que tal como reconhecido jurisprudencialmente em relação à alínea "g", o efeito suspensivo concedido pelo Governador ao Pedido de Revisão deve ser considerado suficiente para afastar a inelegibilidade prevista na alínea "o".

Tal linha de argumentação não deve prosperar. Ora, é apenas porque a alínea "g" faz menção expressa a "decisão irrecorrível do órgão competente" que a jurisprudência pode admitir, como desdobramento lógico, que a pendência de recurso administrativo impede a configuração da inelegibilidade. No caso da alínea "o", sequer se menciona a decisão, falando-se apenas em demissão "em decorrência de processo judicial". Por isso, na alínea "o", não há interpretação lógica que conduza a concluir quer pela exigência de "decisão definitiva" de demissão para incidência da inelegibilidade, quer pela suspensão desta incidência em virtude de recurso administrativo. O que é exigível – e aqui resta demonstrado – é que haja ato demissional válido, resultante de processo administrativo e não suspenso por ordem judicial. Assim, os precedentes apresentados pelos réus – inclusive um de minha relatoria, são inservíveis como paradigma para o julgamento do feito presente.

Aliás, é de se notar que os próprios réus, que antes destacavam a pertinência de "decisão definitiva de demissão", insurgem-se contra um fato novo trazido pela autora posteriormente ao primeiro julgamento proferido por este TRE, a saber: em 24/9/2013, foi publicada a decisão do Governador do Estado, julgando improcedente o Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar e, com isso, mantendo a pena de demissão.

Vejamos, primeiramente, o teor da decisão do Pedido de Revisão, conforme consulta ao síte da Imprensa Oficial do Governo do Estado de Minas Gerais, publicada no Diário do Executivo, Caderno I, página 4, de 24 de setembro de 2013:

Atos do Governador

Atos assinados pelo Senhor Governador, em data de ontem:



PELA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: Processo Administrativo Revisional, instaurado pela Portaria/SCA nº 12/2013, publicada no Diário Oficial do Executivo de 19 de fevereiro de 2013.

DESPACHO

nos termos do Relatório Conclusivo da Comissão Revisora e da Nota Técnica da Controladoria-Geral do Estado, por meio da Subcontroladoria de Correição Administrativa, constantes nos autos do Processo Administrativo Revisional nº 12/2013, instaurado pela Portaria/SCA nº 12/2013, publicada no Diário Oficial do Executivo de 19 de fevereiro de 2013, os quais conheço e adoto, em conformidade com o artigo 240, da Lei nº 869 de 05 de julho de 1952, julgo improcedente o pedido de REVISÃO e mantenho a decisão que demitiu o servidor ELBERT CAMBRAIA DO NASCIMENTO, Masp 271.984-7, ocupante dos cargos de Professor de Educação Básica, admissão I e 2, lotado na SRE/Campo Belo, da Secretaria de Estado de Educação, publicada no Diário Oficial do Executivo em 03 de agosto de 2012, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 141/2009. (destaques nossos.)

O caso provoca reflexão à qual não me posso furtar, sobretudo pela cautela inicial em demarcar que o objeto de exame desse RCED como sendo a inelegibilidade superveniente, precisamente configurada entre o registro de candidatura e a eleição – premissa da qual igualmente partem os réus nesse ponto.

Dizem os réus que a confirmação da demissão caracteriza alteração fática superveniente à eleição e que, portanto, não pode ser examinada no feito presente. A tese, porém, cede ante uma simples constatação: não estamos diante de qualquer alteração promovida após a eleição. A decisão confirmou a demissão, já efetivada como ato válido e, portanto, apto a gerar a inelegibilidade. Deve-se aqui afastar o risco do silogismo: somente se poderia falar em alteração da situação anterior se fosse reconhecido a incidência de causa suspensiva da inelegibilidade; demonstrada que esta não ocorreu, impossível falar-se em alteração.

Vou além e digo o seguinte: o ato do Governador que deu efeito suspensivo ao Pedido de Revisão – que escora a pretensão de afastamento da inelegibilidade – é, ele próprio, muito posterior às eleições, datando, como assinalado, de 17/7/2013. E a decisão liminar do Mandado de Segurança que determinou ao Governador examinar o Pedido, conforme informam os réus às fls, 157, é de 10/7/2013. Qual seria, então, o fundamento para que esses atos prevalecessem sobre a decisão que confirmou o ato demissional, quando, tanto quanto esta, são aqueles posteriores às eleições? Para responder tal indagação, **cumpre-me festejar os profícuos debates que foram travados por este Colegiado no RCED nº 1071-73.2012.6.13.0025, julgado em 13/6/2015, a partir das reflexões da i. Relatora designada, Juíza Maria Edna Fagundes Veloso. Naquela ocasião, a MM. Juíza, com a**



percuciência que lhe é própria, deslindou o nó górdio relativo ao impacto de decisão liminar do STJ que, em Recurso Especial, dera aplicação ao art. 26-C para suspender a inelegibilidade decorrente de condenação do TJ por improbidade administrativa (art. 1º, I, "I", da Lei Complementar nº 64/90). Apontou a i. Juíza que configurava-se, no caso, uma questão prejudicial externa – a saber, o julgamento do mérito do Recurso Especial pelo STJ –, a ser dirimida antes do julgamento definitivo do RCED. Assim, concluiu que a suspensão da inelegibilidade tem por efeito processual, nesta Especializada, suspender o trâmite do RCED, até definitivo julgamento do Recurso Especial pelo STJ.

A Corte a acompanhou, por maioria. Posteriormente, a i. Juíza trouxe em seu voto no julgamento dos embargos o seguinte esclarecimento: “o art. 26-C da LC 64/90 estabelece uma causa de suspensão do processo em razão da ‘suspensão da inelegibilidade’”, não cabendo cogitar de julgamento de improcedência sem que se tenha a reforma efetiva da decisão que confere suporte à causa de inelegibilidade. O voto restou vencido apenas pela circunstância de entender a maioria não haver sequer obrigatoriedade de manifestação expressa acerca do art. 26-C.

É de se ver que o caso presente versa sobre causa de inelegibilidade da alínea “o” do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/90, a qual não é referida no art. 26-C. Mas a ausência da menção se justifica porque, ali, encontram-se arroladas apenas as causas de inelegibilidade que têm por hipótese de incidência decisões de órgãos colegiados. *Mutatis mutandis*, não tenho dúvidas que a tese trazida pela i. Juíza Maria Edna – na pendência de questão prejudicial externa, deve o RCED ser suspenso, e não julgado improcedente – é totalmente aplicável à alínea “o”, o que se deve à já citada distinção entre a suspensão e a anulação do ato demissional.

Afinal, havendo apenas suspensão do ato de demissão, não se poderia, sob pena de transformar o julgamento do RCED em resultado aleatório entregue ao acaso (combinação temporal dos julgamentos de mérito a cargo da Justiça Comum e desta Especializada), proferir julgamento definitivo com base em ineficácia precária do ato que enseja a inelegibilidade.

Uma vez assimilada essa compreensão, resta inequívoco que nos encontramos, no feito presente, em momento posterior ao que fundamentou, no RCED nº 1071-73, a suspensão do julgamento. Vale dizer: já se tem superada a questão prejudicial externa. Ainda que o ato do Governador que concedeu efeito suspensivo ao Pedido de Revisão houvesse tido em algum tempo o condão de suspender a inelegibilidade – o que não teve –, no momento atual esse fato seria inócuo, uma vez que aquele efeito já se encontra exaurido em face do julgamento de improcedência do Pedido de Revisão.

Por isso, chego a esse ponto, não obstante o esforço de trazer aos n. pares e às partes argumentos tão abrangentes quanto me fosse possível, à derradeira fundamentação do meu voto: a confirmação da demissão, ante a improcedência do pedido de revisão, prejudica qualquer discussão acerca de eventual efeito suspensivo outrora concedido no curso do processo administrativo. (Fls. 516-523)

Conforme se extrai do *decisum*, o recorrente obteve uma liminar que, **embora não tenha suspenso sua demissão**, determinou que seu recurso de revisão fosse apreciado pela autoridade competente. **Em 17.7.2013, somente após a diplomação dos eleitos**, o governador do Estado de Minas Gerais **efetivamente emprestou efeito suspensivo ao pedido administrativo**. No dia **24.9.2013**, contudo, o a **revisão foi julgada improcedente**, confirmando-se a demissão imposta.

Pois bem. Em primeiro lugar, consigno que, contrariamente ao assentado pelo TRE/MG, tenho como válida a suspensão ou anulação administrativa do ato de demissão para fins de afastamento da inelegibilidade.

Com efeito, embora a redação da parte final da alínea o possa sugerir que a inelegibilidade seria afastada somente por ato emanado do **Poder Judiciário**, retirar a suspensão administrativa da incidência da norma implicaria cancelar incoerência com a qual o direito não pode conviver.

Isso porque, se o ato demissional tem a eficácia sobrestada por decisão da própria autoridade competente, como poderia o servidor buscar a anulação ou suspensão judicial do que não está produzindo efeitos em seu desfavor? Patente a falta de interesse para o exercício do direito de ação.

E mais. Se não se verificam os efeitos do ato na própria seara em que produzido, como esse mesmo ato poderia atingir de forma reflexa a seara eleitoral, restringindo o direito constitucional à elegibilidade de alguém por causa ainda não perfectibilizada pela própria Administração?

Estar-se-ia assentando uma inelegibilidade respaldada em ato cuja presunção de legitimidade foi mitigada pela autoridade competente, encontrando-se sob seu juízo para análise final. Não se pode perder de vista que à Administração é dado não só o poder, mas, sobretudo, o **dever** de



controlar a legitimidade da atividade administrativa, sendo, portanto, inviável desconsiderar a atuação do administrador nesse sentido.

Essa linha de raciocínio norteou o voto-vista que proferi no julgamento dos ED-REspe nº 310-03/GO, cujo tema de fundo era suspensão administrativa de acórdão do Tribunal de Contas para fins de incidência da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Naquela assentada ponderei:

Entendo que não há como se afastar o poder geral de cautela no âmbito da administração pública, porquanto **não há dúvida de que a atribuição de efeito suspensivo a recurso administrativo situa-se na esfera discricionária da autoridade administrativa competente, não cabendo ao Poder Judiciário substituir referido juízo de valor.**

Isso porque, se ao órgão competente incumbe o julgamento das contas, rejeitando-as ou aprovando-as, também lhe cabe reconsiderar as suas próprias decisões quando provocado. E, ainda, suspendê-las em situações nas quais conclua pela plausibilidade das razões invocadas, bem como pela ocorrência de gravames de difícil reparação, caso mantida a execução do *decisum* impugnado.

Assim, a concessão de efeito suspensivo aos embargos pela própria Corte de Contas não poderia ter o seu alcance restrito ao âmbito administrativo, devendo produzir efeitos em toda esfera jurídica do candidato, afastando, inclusive, a pecha de inelegibilidade prevista no art. 1, I, g, da LC nº 64/90.

Além disso, entendo ser imperioso reconhecer que, em casos tais, ao candidato sequer seria reconhecido o interesse de agir na obtenção de eventual provimento judicial liminar, uma vez que a medida pretendida já teria sido concedida pela própria Administração Pública.

Não se pode pretender suspender algo que já se encontra suspenso, por absoluta impossibilidade jurídica.

Em outras palavras, se por um lado a excepcionalidade constante da parte final do art. 1, I, g, da LC nº 64/90, na sua dicção literal, somente alcança o provimento suspensivo emanado do Poder Judiciário, **não seria admitido ao candidato pleitear, perante a Justiça Comum, efeito suspensivo a decisão administrativa que já está suspensa. A prevalecer essa orientação, esvaziar-se-ia, portanto, a própria ressalva contida na norma.**¹

Por tais motivos, rejeito a tese de que apenas a suspensão ou anulação judicial é apta a afastar a inelegibilidade.

De qualquer sorte, a procedência do RCED deve ser mantida.

¹ ED-REspe nº 310-03/GO, Rel. Desig. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10.6.2014.

É cediço que, nas hipóteses de inelegibilidade indicadas no art. 26-C da LC nº 64/90, que trata dos registros de candidaturas amparados em decisões precárias, esta Corte Superior vem considerando a **data da diplomação dos eleitos** como limite temporal para aferição dos fatos supervenientes que afastem esses impedimentos.

Nesse sentido, já ponderou o Ministro Gilmar Mendes:

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem oscilado sobre o tema, mas a grande maioria dos julgados autoriza a conclusão de que o fato superveniente que afasta a inelegibilidade não pode ser desconsiderado antes do encerramento do processo eleitoral, a **diplomação dos eleitos**. (ED-RO nº 294-62/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 11.12.2014)

Na espécie, contudo, é fato que a alínea o não está entre aquelas listadas pelo legislador no *caput* do art. 26-C e não há regramento específico **quanto ao termo final** para a incidência das inelegibilidades não contempladas no rol do referido artigo.

Dessa forma, verificada a ausência de normatização e considerando ainda os princípios da isonomia e da segurança jurídica, entendo que a disciplina a ser aplicada nesses casos deve ser, por analogia, a mesma destinada às hipóteses previstas no art. 26-C da LC nº 64/90.

Afinal, todas as inelegibilidades constantes do art. 1º, I, da LC nº 64/90 constituem impedimentos de mesma hierarquia e vocacionados ao mesmo fim: assegurar a probidade para o exercício do mandato.

Nessa ordem de ideias, tendo o recorrente sido demitido em **agosto de 2012**, depois do registro e antes das eleições, quadro que autoriza a pretensão de cassação do diploma, e tendo os efeitos da demissão sido suspensos em sede administrativa somente em **julho de 2013**, após, portanto, a diplomação dos eleitos, forçoso o reconhecimento de que esse ato não teria o condão de afastar a superveniência da inelegibilidade.

Acresça-se que, **em setembro de 2013**, o pedido de revisão teve julgamento desfavorável ao recorrente, confirmando-se o ato demissional, o que mais reforça a incidência da inelegibilidade superveniente.



Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso especial, mantendo-se a procedência do RCED.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 20-26.2016.6.00.0000/MG. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrentes: Elbert Cambraia do Nascimento e outro (Advogados: Mary Ane Anunciação – OAB: 102655/MG e outros). Recorridos: Partido Progressista (PP) – Municipal e outra (Advogados: Flávio Henrique Unes Pereira – OAB: 31442/DF e outros).

Usaram da palavra, pelos recorrentes Elbert Cambraia do Nascimento e outro, o Dr. Alex Alvarenga, e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Nicolao Dino.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial eleitoral, mantendo a procedência do recurso contra expedição de diploma, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Registrada a presença da Dra. Marilda de Paula Silva.

SESSÃO DE 21.6.2016.